



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

| <b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)</b> |                                                                |                           |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>Reunião</b>                                                          | <b>Ordinária</b>                                               | <b>Nº 307<sup>a</sup></b> |
| <b>Decisão da CEEE</b>                                                  | Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº <b>153/2016</b> |                           |
| <b>Referência</b>                                                       | Processo nº <b>1044284/2015</b>                                |                           |
| <b>Interessado</b>                                                      | <b>ANTÔNIO DOS SANTOS D'ÁLIA</b>                               |                           |

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1044284/2015**, que trata sobre solicitação de Registro de ART a posteriori junto a este Conselho.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **307<sup>a</sup>**, apreciando o processo nº **1044284/2015**, que trata sobre requerimento protocolado pelo Eng. Eletric. **ANTÔNIO DOS SANTOS D'ÁLIA**, CREA-PB nº 160513914-9, com atribuição dispostas nos Artigos 8º e 9º, c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer o registro de ART a posteriori referente à Anotação de Cargo/Função de Engenheiro Eletricista, conforme comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS em anexo, no período de 01 de setembro de 1984 a 30 de outubro de 2013, e; **considerando** que o disposto na Resolução 1025/09, do Confea – Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. § 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução. Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; **considerando** o disposto no art. 2º da Res. 1.050/13, “in verbis”: Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **considerando** que o Eng. Eletric. ANTÔNIO DOS SANTOS DÁLIA, CREA-PB nº 160513914-9, está em situação regular com este Conselho, **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART PB20150044912, a posteriori em questão, com base nas Resoluções 1025/09 e 1050/13, ambas do Confea, **condicionado ao pagamento da taxa de que trata o Item II, alínea “L” do Anexo da Resolução nº 1.066/20015 do Confea.** Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)